



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.404-A, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 100/2010

Ofício (SF) nº 670/2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-A:

“TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....
CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS
.....

Seção V-A

Da infiltração de agentes para a investigação de crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites do referido meio de obtenção de prova, ouvido o Ministério Público.

§ 1º À infiltração, que não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios, aplicam-se as seguintes regras:

I – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais e os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, bem como, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a sua identificação;

II – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

§ 2º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes da conclusão do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço de Protocolo Internet (IP) utilizado e ao terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes ao nome e endereço do assinante ou usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem um endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará pelo seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão das operações, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.

Art. 190-C. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não comete o crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, observado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico.

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os registros de que trata o **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados, apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado, bem como a intimidade das crianças e adolescentes envolvidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei no 1.404, de 2011, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob o regime de urgência, devendo ser submetido à apreciação do Plenário.

Trata-se de Projeto de Lei do Senado Federal, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia, que, em vários meses de investigação, concluiu pela necessidade premente de dotar o Estado de mais um instrumento de prevenção e repressão à pedofilia: a infiltração de agentes policiais na internet, meio privilegiado de aproximação e aliciamento de crianças e adolescentes por pessoas com más intenções.

O Projeto acrescenta os arts. 190-A a 190-E ao corpo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na internet e o correspondente procedimento, estabelecendo os seguintes requisitos e limitações legais: a) necessidade de autorização judicial; b) imprescindibilidade da medida (que não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios); c) requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia; d) justificção individualizada (pessoas investigadas); e) prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até o limite de 720 (setecentos e vinte) dias (190-A); f) sigilo da operação (190-B); g) responsabilidade do agente policial por excessos cometidos (190-C); h) apoio dos órgãos de registro público para otimizar a infiltração (190D); i) registro pormenorizado de toda a operação, a serem reunidos em autos apartados (190-E).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF, art. 22, caput e inciso I; e art. 61, caput).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

A internet facilitou a execução e a propagação de diversas práticas ilícitas, sendo muito difícil acompanhar a velocidade com que os crimes se multiplicam na rede. E é neste meio de comunicação que os pedófilos encontram um campo vasto e, na maioria das vezes, impune para atuar.

Esse tipo de atuação ficou conhecida como internet grooming, processo pelo qual o pedófilo, protegido pelo anonimato, seleciona e aborda vítimas potenciais.

A técnica é utilizada por predadores sexuais na internet, que vai desde o contato inicial à exploração sexual de crianças e adolescentes. É um processo complexo, cuidadosamente individualizado, pacientemente desenvolvido ao longo do tempo, através de contatos assíduos e regulares, e que pode envolver a lisonja, a

simpatia, a oferta de presentes, dinheiro, mas também a chantagem e a coação.

Daí exsurge a importância dessa inovação legislativa.

A infiltração é um poderoso instrumento de investigação criminal e poderá servir também como meio de intimidação. Ela servirá tanto à repressão quanto à prevenção, pois, tornada lei, a proposta criará um ambiente de dúvida e insegurança para os pedófilos, que poderão ser surpreendidos por todo um aparato garantido pelo Estado e presente no outro lado da conexão.

A proposição estabelece um procedimento simples e eficiente, voltado à persecução de crimes específicos, relacionados à liberdade sexual de crianças e adolescentes, com atuação do Ministério Público, destinatário imediato das provas colhidas. Prevê-se, ainda, o registro de todos os atos da operação, a serem reunidos em autos apartados protegidos por sigilo.

Assim, constata-se que o Projeto em debate propiciará um grande avanço no combate a esses graves crimes que assolam a sociedade.

Entendo necessário, entretanto, apresentar uma emenda para acrescentar ao art. 190-C, incluído ao Estatuto da Criança e do Adolescente pelo presente Projeto de Lei, a atipicidade da conduta do agente policial que comete a ação prevista no art. 154-A do Código Penal. Este artigo, que trata da invasão de dispositivo eletrônico, não existia à época em que o projeto foi encaminhado a esta Casa.

Apresento, ainda, outra emenda para alteração do termo “liberdade sexual” por “dignidade sexual”.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei no 1.404, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora

EMENDA Nº 1

Modifique-se a redação do art. 190-C, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pelo presente Projeto de Lei, da seguinte forma:

“Art. 190-C.

Parágrafo único. Não comete o crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, observado o disposto no *caput* deste artigo e a autorização prevista no *caput* do art. 190-A.”

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora

EMENDA Nº 2

Substitua-se, onde houver no projeto em epígrafe, inclusive na ementa, a expressão “liberdade sexual” por “dignidade sexual”.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão das frutíferas discussões realizadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o presente projeto, apresento esta

complementação de voto para, acolhendo sugestões de ilustres pares, apresentar uma nova emenda ao PL nº 1.404/2011.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.404, de 2011.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2015

Deputada CRISTIANE BRASIL

EMENDA DE RELATOR Nº 3

(Da Sra. Deputada CRISTIANE BRASIL)

Acrescente-se o inciso III ao § 1º do art. 190-A, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“Art. 190-A.
§ 1º

.....

III – as informações coletadas somente poderão ser utilizadas como elemento probatório das condutas previstas neste artigo.

.....”

Sala da Comissão, 15 de abril de 2015

Deputada CRISTIANE BRASIL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.404/2011, nos termos do Parecer, com Complementação de Voto, da Relatora, Deputada Cristiane Brasil, contra o voto do Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Guimarães, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Glauber Braga, Laerte Bessa, Mário Negromonte Jr., Pedro Vilela e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA Nº 1

ADOTADA PELA CCJC

Modifique-se a redação do art. 190-C, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pelo presente Projeto de Lei, da seguinte forma:

“Art. 190-C.

Parágrafo único. Não comete o crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, observado o disposto no *caput* deste artigo e a autorização prevista no *caput* do art. 190-A.”

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA Nº 2
ADOTADA PELA CCJC

Substitua-se, onde houver no projeto em epígrafe, inclusive na ementa, a expressão “liberdade sexual” por “dignidade sexual”.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA Nº 3
ADOTADA PELA CCJC

Acrescente-se o inciso III ao § 1º do art. 190-A, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pelo presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“Art. 190-A.

§ 1º

.....

III – as informações coletadas somente poderão ser utilizadas como elemento probatório das condutas previstas neste artigo.

.....”

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO